



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE**

Autos de origem nº **5033162-97.2020.4.04.7000**

Em trâmite na 11ª VARA FEDERAL DE CURITIBA –PR.

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES HUMANIZAR – IDESC**, OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta do processo MJ nº 08071.003265/2009-84 e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça - SNJ, de 04/03/2009, publicado no Diário Oficial da União de 06/03/2009, Certificado de Qualificação anexo, inscrito no CNPJ 10.565.129/0001-09, com sede na R. Curitiba, n. 1269, Sala: 701; Belo Horizonte - MG, CEP: 30170-121, devidamente representado por seu Presidente, Plínio da Franca Figueiredo Filho – email: [presidencia@institutohumanizar.org.br](mailto:presidencia@institutohumanizar.org.br) - conforme ATA de eleição de 05.09.2018 em anexo e no cumprimento das finalidades sociais da entidade, contidas no artigo 2º de seu Estatuto Social em anexo, incisos XI a XIV, que versam sobre a defesa do consumidor e o equilíbrio ético nas relações de consumo e dos incisos XXV a XXIX, que versam sobre a defesa da prevenção e preservação ambiental em todas as suas esferas e, vem por intermédio de seu procurador judicial: o advogado Edinaldo Francisco de Sousa, brasileiro, maior, devidamente inscrito na OAB/PR 47125 e CPF nº 644.748.369-87 – email: [edifsousa@hotmail.com](mailto:edifsousa@hotmail.com) pelo meio do qual recebe as comunicações de estilo, vem mui respeitosamente à presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, por seu advogado, com fundamento nos arts. 1.015 a 1.020, I e XI, e 1.019, I, todos do Novo Código de Processo Civil, interpor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL – INAUDITA ALTERA PARTS .**

contra decisão proferida pelo Juíz *a quo* nos autos em epígrafe da *ação civil pública* por **DANOS AMBIENTAIS E PROPAGANDA ENGANOSA** na distribuição de insumos, matéria primas para a produção e venda de produtos plásticos ao mercado



consumidor divulgados como sendo BIODEGRADÁVEIS e, na verdade, são OXIDEGRADÁVEIS, ou seja, geram ao final do processo de degradação micro plásticos que contaminam o solo, os recursos hídricos e a atmosfera, gerando impactos negativos ambientais de grandes proporções, alcançando o patamar de comprometimento da preservação da vida dos seres vivos terrestres e aquáticos, incluindo os humanos, conforme justificado em nossa **petição inicial no capítulo (I- PRELIMINARMENTE DA MOTIVAÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OSCIP) itens 1.1 a 1.9**

**em AÇÃO CIVIL PÚBLICA com OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER cumulada com multa e pedido de liminar**

**Movida em desfavor de:**

**Eco Ventures Bio Plastics Importação e Exportação do Brasil Ltda** – Nome Fantasia: Eco Bio Plastics – Cnpj: 13.496.721/0001-86 - Com sede na R. General Lecor, 1.141 – Bairro: Ipiranga - São Paulo –SP – Cep: 04213-021 – Email: [rpb.rosangela@irko.com.br](mailto:rpb.rosangela@irko.com.br) – Distribuidor em nível nacional do aditivo oxidegradável “GoGreen P-Life”;

**Res Brasil Ltda** – Cnpj: 03.718.034/0001-04 - Com sede na Rua Luiz Spiandorelli Neto, 30 – Sala 406 – Bairro: Jardim Paiquere – Valinhos-SP – Cep: 13.271-570 - Email: [piva@pivacontabilidade.com.br](mailto:piva@pivacontabilidade.com.br) – Distribuidor em nível nacional do aditivo Oxidegradável “D2W” (Fabricado pela empresa Symphony - UK);

**TudoBiodegradável – Responsável: Mônica Ramos Van Roost** – Cpf: 383.064.498-19 – Email: [monica.vanroost@resbrasil.com.br](mailto:monica.vanroost@resbrasil.com.br) – Endereço: Desconhecido – Site que comercializa produtos de plástico com aditivo oxidegradável **D2W da empresa RES Brasil**;

**Arcos Dourados** (Franqueadora das unidades do Mc Donalds no Brasil), Cnpj: 42.591.651/0001-43 - Com sede na Alameda Amazonas, 253 – Bairro: Alphaville Industrial – Barueri – SP – Cep: 06454-070 email [leandro.jesus@br.mcd.com](mailto:leandro.jesus@br.mcd.com) - Que entre outros possíveis produtos oferece ao seu



público consumidor canudos feitos com o **aditivo oxidegradável da empresa Eco Ventures (Go Green P-Life)**;

**Copobras S/A - Indústria e Comércio de Embalagens**,  
Cnpj: 86.445.822/0001-00 - Com sede na Rua Padre Auling, 595 – Bairro Industrial - São Ludgero – SC – Cep: 88730-000 - Email: [contlex@incoplast.com.br](mailto:contlex@incoplast.com.br), e filial em **Marialva – PR** - Rod. BR 376 KM 198, 50 - Contorno Sul - CEP 86990-00 – Dentre outros possíveis produtos comercializa **bandejas plásticas** com o aditivo oxidegradável da empresa Eco Ventures (**Go Green P-Life**);

**Altacoppo Industria e Comercio De Produtos Descartaveis Ltda**, Cnpj: 07.711.478/0001-79 - Com sede na Rua Dr. Joaquim Batista Ferreira Sobrinho, 71 – Vila Albertina – São Paulo – SP – Cep 02.729-030 – email: [mauricio@altaplast.com.br](mailto:mauricio@altaplast.com.br)

**Plaslix Indústria e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda** – Cnpj 02.353.124/0001-86 – Com sede na Rua da Juta, 383 – Bairro: Industrial Salto Grande - Americana-SP - Cep 13474-772 - Email: [ANDRE.PETRI@PLASLIX.COM.BR](mailto:ANDRE.PETRI@PLASLIX.COM.BR) – Fabrica e comercializa diversos produtos com o aditivo oxidegradável da empresa **RES Brasil (D2W)**;

**Supricorp Suprimentos Ltda - Nome Fantasia: Gimba** - Cnpj 54.651.716/0011-50 - Com sede na Av: Gupe (Sítio Gupe), Nr. 9697 – Anexo 9723 Galpão 01 e 02 – Bairro: Jardim Belval – Barueri – SP – CEP 06422-120- Email: [ebaltar@remaza.com.br](mailto:ebaltar@remaza.com.br) - Produz e distribui copos descartáveis com o aditivo oxidegradável da **Res Brasil (D2W)**;



Cepel Comercio De Papeis E Embalagens Ltda –  
Eireli, Cnpj: 47.023.981/0001-56 - Com sede na Rua: Itapiru, 106 – Bairro: Saúde  
- São Paulo – SP – CEP 04143-010 – Email: [junior@cepel.com.br](mailto:junior@cepel.com.br). Comercializa  
entre outros possíveis produtos canudos plásticos com o aditivo  
oxidegradável da Res Brasil (D2w);

World Post Indústria, Comércio e Serviços Ltda,  
Cnpj: 67.509.729/0001-69 – Com sede na Av.Dr. Humberto Giannella, 707 –  
Bairro: Jardim Beival – Barueri-SP – Cep: 06.422-130 – Email:  
[RICHARD@WORLDPOST.COM.BR](mailto:RICHARD@WORLDPOST.COM.BR) – Produz e comercializa diversos produtos  
com o aditivo oxidegradável da Res Brasil (D2w);

pelas razões de fato e de direito expostas, requerendo seja recebido e processado  
na forma da lei, para ao final, ser conhecido e provido.

Requisitos para a apresentação do AGRAVO.

- **EVENTO 1 COMP71 DOS AUTOS** - A pretensão do presente Agravo de Instrumento é a reforma da decisão interlocutória do Juiz *a quo* – **Evento 11 dos AUTOS**, para que seja concedida tutela antecipada recursal nos termos do art. 1019, I, do Código de Processo Civil, para determinar (mediante ampla comprovação dos danos causados por estes produtos ao ecossistema – conforme comprovado nos autos no evento 3 em 14-07-2020 e nos autos de nº 1050943-73.2015.8.26.0100 9 – vide comprovantes 08, 17, 18, 19, 24, entre outros.
- **O EVENTO 1 COMPR71 DOS AUTOS** comprova a utilização de aditivos que geram somente plásticos OXIDEGRADÁVEIS nos processos de fabricação das Empresas/Rés, na qual ficou declarado que **pelas amostras colhidas dos aditivos “Go-Green com tecnologia P-Life” e “d2w®”, utilizados por tais empresas são oxidegradáveis. .A concessão da tutela é urgente e imperiosa, pois desde 2007 foram muitos os “alertas” emitidos por diversas fontes e organismos nacionais e internacionais, quanto ao perigo e múltiplos danos ambientais provocados por estes plásticos oxidegradáveis (conforme evento 3 comprovantes 12, 15(Declaração da**

ABIPLAST-Associação Brasileira da Indústria do Plástico), 16, 18, 21, 23, entre outros). Fica demonstrado, que pelo menos há uma década, estas empresas já poderiam ter adotado medidas que ajustassem sua conduta, porém optaram deliberadamente por apenas postergar qualquer solução efetiva. Diante desta conduta recorrente das empresas Réus, somada a protocolar “demora” dos devidos trâmites processuais versus os impactos negativos que são gerados a todo instante, dia a após dia, ao ecossistema, fato que, evidencia ser medida imprudente aguardar a apresentação de CONTESTAÇÃO pelos Réus, pois de certa forma seria o mesmo que premiar e compactuar com quem, há anos e de forma ininterrupta e consciente, produz tais danos ao meio ambiente e ao consumidor sem nenhum tipo de responsabilização, e ainda por cima, consentir que estes continuem a fazê-lo, talvez até de forma ainda mais intensa e agravante, pela “sensação” da impunidade.

1. Neste sentido, vale descrever aqui o trecho do relatório WWF de 2019:

*ATENÇÃO: Os plásticos estão poluindo a natureza, colocando em risco a vida selvagem e prejudicando sistemas naturais. Está entrando na comida que comemos e no ar que respiramos.*

**Portanto, carece esta medida de inequívoco caráter de urgência, pois na matéria em questão já estamos mais do que atrasados, principalmente no que concerne a tomada de ações práticas e saneadoras por parte destas empresas, que mesmo sendo conhecedoras de todos os fatos anteriormente elencados, há mais de uma década e, tendo todas as condições de optarem pela substituição desta tecnologia por outras soluções verdadeiras, preferiram adotar a inércia propositiva e “marota” com a divulgação de informações duvidosas sobre a eficácia de seus produtos e auferir lucros sem compromisso real com a sustentabilidade ambiental, aproveitando-se da morosidade e omissão do poder público, particularmente daqueles que deveriam legislar em benefício do interesse público. Justo por ser flagrante esta conduta “vantajosamente” inépta e claudicante das empresas réus, é que se fez necessário por parte da autora desta Ação Civil Pública ensejar o pedido de tutela de urgência, pela absoluta convicção que caso não seja adotada esta medida, as mesmas já demonstraram não possuir a menor**

intenção de mudarem seu *modus operandi*. Assim, não nos parece sensato imaginar haver motivos para que estas empresas, que até hoje não tomaram nenhuma atitude neste sentido, o farão justo agora por ato de mera liberalidade e iniciativa própria abrindo mão de seus lucros exorbitantes e narrativas enganosas de marketing adotadas até aqui. Quantos anos mais provocando danos ambientais e dolos ao consumidor estas empresas precisarão, para que se adequem e adotem práticas verdadeira e honestamente sustentáveis? Até quando e a que custo, o ecossistema terá de aguardar para que seja declarada a urgência de sua proteção e preservação, principalmente quando sob evidente ameaça? Para nós não parece haver outra resposta possível a não ser: imediatamente!

2. Advogado do Agravante: Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, inscrito na OAB/PR 47125 – com Escritório Profissional na Rua: Tefé 1258 – sobrado – Vista Alegre – CURITIBA –PR – CEP 80520-110 – email: [teclandocomadvogados@hotmail.com](mailto:teclandocomadvogados@hotmail.com) L;
3. Advogado das Agravadas – **Ainda sem advogados (Concessão de tutela antecipada sem ouvir a parte contrária diante da URGÊNCIA e provas pré-constituídas nos autos.**
4. Os autos do processo originário tramitam eletronicamente, razão pela qual deixa de juntar outras peças.
5. Informa que o preparo é dispensado diante das prerrogativas do INSTITUTO HUMANIZAR em defesa do MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E EQUILIBRADO;
6. Na falta da cópia de qualquer peça que Vossa Excelência julgue necessária ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade e julgamento do agravo de instrumento, requer, seja aplicado o disposto no art. [932](#), [parágrafo único](#), e art. [1017](#), [§ 3º](#), ambos do NCPC .
7. Por fim, esclarece que o recurso é tempestivo, na medida em que é interposto contra a decisão prolatada em 26/08/2020, por força do art. [218](#), [§4º](#) do NCPC que assegura: “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.



*Pede que seja recebido, conhecido e provido.*

Curitiba-Pr., 28 de agosto de 2020.

**EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA**

**Adv. OAB/PR 47125**

Petição assinada digitalmente

(Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a)



**EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO -**

Recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal

**IMEDIATA RETIRADA dos PRODUTOS PLÁSTICOS PRODUZIDOS com aditivos que o tornam OXI-BIODEGRADÁVEL e não BIO-DEGRADÁVEL**

Agravante: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES HUMANIZAR – IDESC**, CNPJ 10.565.129/0001-09,

Agravadas: **Eco Ventures Bio Plastics Importação e Exportação do Brasil Ltda –Cnpj: 13.496.721/0001-86**

**Res Brasil Ltda – Cnpj: 03.718.034/0001-04 -**

**E outras.**

Autos nº **5033162-97.2020.4.04.7000**

Origem: 11ª VARA FEDERAL DE CURITIBA –PR

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A)**

**COLENDIA CÂMARA**

**DAS RAZÕES RECURSAIS -**

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO**

O art. 1015 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento será cabível contra decisão interlocutória (art. [203](#), [§ 2º](#) do [CPC](#)), nas hipóteses previstas na Lei.



No caso concreto, ao se decidir por adiar o julgamento/ ou se omitir em conceder a tutela de urgência, o MM Juíz *a quo* proferiu decisão prevista no art. [1015, I](#) do NCPC. Portanto, plenamente cabível o presente recurso.

Cumprе mencionar, que a decisão combatida fora prolatada no dia 26/08/2020, ainda não publicada. Entretanto, em razão da urgência de reforma combinada com a inteligência do art. [218, § 4º](#) do NCPC, o presente recurso é tempestivo.

Assim, requer seja recebido, conhecido e processado com fundamento no mencionado dispositivo legal.

## **2. DA DECISÃO AGRAVADA**

### **DESPACHO/DECISÃO**

- 1. DEFIRO o processamento da emenda à petição inicial, promovida pela entidade autora no movimento 8. RESSALVO a apreciação oportuna da questão alusiva à pertinência subjetiva da União Federal, na forma registrada no despacho anterior.*
- 2. Considerando a informação de que a demandada TUDOBIODEGRADÁVEL não se trata de efetiva pessoa jurídica, mas tão somente de uma página eletrônica, utilizada na comercialização de produtos distribuídos pela requerida RES BRASIL LTDA, RETIFIQUE-SE a autuação, excluindo-se o seu nome.*
- 3. Em primeiro exame, não há urgência de tal ordem que justifique a apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela. Deve-se privilegiar a garantia do contraditório, imposto pelo art. 5º, LIV e LV, CF e art. 7º, CPC - nemo inauditus damnare potest (ninguém pode ser prejudicado sem que lhe seja facultada prévia manifestação). Tanto por isso, APRECIAREI o pedido de tutela de urgência depois do decurso da apresentação de resposta pelas requeridas ou do decurso in albis do prazo para tanto conferido.*
- 4. DESIGNE-SE audiência de conciliação, na forma do art. 334, CPC c/ art. 19, lei n. 7.347/1985, conforme a pauta deste juízo. O ato poderá ser promovido por meio da plataforma Cisco Webex® ou Zoom®, conforme disponibilidade técnica.*

5. CITEM-SE então, os demandados para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, fazendo-se representar por procuradores com poderes para eventual negociação.

6. Os demandados DEVERÃO SER CITADOS com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência da audiência supramencionada. Ademais, eles deverão ser advertidos das prescrições dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo artigo.

7. Concomitantemente, INTIME-SE a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para que manifeste eventual interesse em atuar no processo. Prazo de 15 dias úteis para manifestação.

8. INTIME-SE, ainda, o Ministério Público Federal para, querendo, comparecer à audiência.

Na r. decisão prolatada, adiando o deferimento de TUTELA ANTECIPADA, neste trecho, específico:

*Em primeiro exame, não há urgência de tal ordem que justifique a apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela. Deve-se privilegiar a garantia do contraditório, imposto pelo art. 5º, LIV e LV, CF e art. 7º, CPC - nemo inauditus damnare potest (ninguém pode ser prejudicado sem que lhe seja facultada prévia manifestação). Tanto por isso, APRECIAREI o pedido de tutela de urgência depois do decurso da apresentação de resposta pelas requeridas ou do decurso in albis do prazo para tanto conferido.*

De um lado temos o direito constitucional de um meio ambiente provido de prevenção, preservação e conservação, para estar em plena sustentabilidade e equilibrado, para a presente e futura geração, e de outro lado, o direito de ninguém ~~pode~~ ser prejudicado por não ser-lhe facultada prévia manifestação. As EMPRESAS/Rés vem enganando a sociedade brasileira, em especial, conforme provas colacionadas nos autos da ACP, não sendo razoável e prudente esperarmos mais, para tomarmos as medidas cabíveis, afinal nos colocaria, autor dessa ação e poder público na condição de coniventes com os DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Assim como pudemos suspender atividades gerais de

nossas vidas, devido ao ISOLAMENTO SOCIAL imposto pela PANDEMIA do COVID19, ocasionando impactos negativos no convívio social e familiar, com consequências individuais no âmbito psicoemocional e na economia nacional, e, por outro lado, esse evento, descortinou soluções criativas a serem adotadas, aperfeiçoadas e desenvolvidas, possibilitando até maiores ganhos socioeconômicos e ambientais, então somos capazes também, podemos e devemos com URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, defendermos nossa sociedade e a vida planetária de um flagelo: os OXI-degradáveis e assim, assumirmos nossa RESPONSABILIDADE ÚNICA de envidar todos os esforços para adotar as medidas cabíveis destinadas a PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO de um MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL e EQUILIBRADO, afastando os produtos plásticos, ao menos os que são comprovadamente OXI-DEGRADÁVEIS e marotamente chamados pelos seus donos de OXI-BIODEGRADÁVEIS, produzidos e vendidos como sendo BIO-DEGRADÁVEIS em verdadeira CONCORRÊNCIA DESLEAL – conforme informam os documentos : EVENTO 1 COMP65; EVENTO 1 COMP 69; 70; 71; 72 – EVENTO 1 COMP103 – EVENTO 1 COMP 114 –EVENTO 4 COMP 2 a 9.

**DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** - Como sabido, a administração pública exerce atos em nome próprio, mas em interesse alheio. Daí que, por conta disso, o ordenamento jurídico recepciona regras especiais de ônus da prova, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (FONTE: <https://advambiental.com.br/onus-da-prova-em-materia-ambiental/>), vejamos:

*Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça.*

*Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário.*

*A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública. Esta presunção decorre do princípio de legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.*

*Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução.*

*A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade.*

**Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários dos seus efeitos.**

*Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado.*

**Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca.**

**Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. [1]**

*Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que:*

*A presunção de **veracidade** inverte o ônus da prova; é errado afirmar que a presunção de legitimidade produz esse feito, uma vez que, quando se trata de confronto entre o ato e a lei, não há matéria de fato a ser produzida; nesse caso, o efeito é apenas o anterior, ou seja, o juiz só apreciará a nulidade se arguida pela parte. [2]*

Dentre os postulados consagrados pelo regime jurídico administrativo, destaca-se o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que pode ser lido de acordo com **3 acepções**:

- a **presunção de legitimidade**, que encerra obediência às regras morais;
- a **presunção de legalidade**, que impõe observância da lei; e,
- a **presunção de veracidade**, que **corresponde à verdade dos fatos**.

Trata-se de presunção relativa, transferindo-se o ônus da prova ao administrado caso esse pretenda desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Assim, referido princípio tem como consequência prática a aplicação imediata do ato administrativo, consagrando o atributo da autoexecutoriedade, sem prejuízo de sua contestação em momento posterior.

Com efeito, em regra, os atestados, certidões e afirmações de servidores públicos possuem, em seu favor, a presunção de autenticidade do que foi declarado.

**Do contrário, a atividade administrativa se tornaria praticamente inviável** (devendo juntar, a cada certidão, um vídeo, uma fotografia acompanhada de duas testemunhas etc.).

Deve-se atentar, todavia, para as importantes ressalvas promovidas por Lúcia Vale Figueiredo:

Se os atos administrativos desde logo são imperativos e podem ser exigíveis (i.e., tornam-se obrigatórios e executáveis), há de militar em seu favor a presunção *iuris tantum* de legalidade.

**Todavia, como bem assinala Celso Antônio, a presunção se inverte quando os atos forem contestados em juízo ou, diríamos nós, também fora dele, quando contestados administrativamente.**

Caberá à Administração provar a **estrita conformidade do ato à lei**, porque ela (Administração) é quem detém a comprovação de todos os atos e fatos que culminaram com a emanação do provimento administrativo contestado.

Determinada, p.ex., a demolição de imóvel por ameaça à incolumidade pública, se houver contestação em juízo, deverá a administração provar (por meio de estudos técnicos ou pareceres, de profissionais competentes) que o imóvel ameaçava ruir e que desse fato resultava a periclitção da incolumidade pública.

**De outra parte, se a regra de que a prova é de quem alega não fosse invertida, teríamos, muitas vezes, a determinação feita ao administrado de prova impossível, por exemplo, da inocorrência da situação de fato.**

A prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade – deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do onus probandi. Isso, é claro, **em princípio.**

**Trazemos agora a contexto a aplicação de sanções.** Muita vez torna-se difícil – ou quase impossível – provar que o sancionado **não** incorreu nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa).

**Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da atuação sancionatória, vige, em sua plenitude, o inciso LIV, art. 5º do texto constitucional.**

Na verdade, quando os atos emanados forem decorrentes de infrações administrativas ou disciplinares não há como não se exigir da Administração a prova contundente da existência dos pressupostos fáticos para o ato emanado. Para isso, a motivação do ato é de capital importância.

Por seu turno, Marçal Justen Filho enfatiza que:

O sancionamento tem de ser produzido segundo **rigoroso processo administrativo**, no qual se adotarão garantias de extrema relevância em prol do acusado.

Ademais disso, não se admitirão punições fundadas em **meros** indícios do evento imputado.

*Os indícios prestam-se apenas para eventual prova de circunstâncias acessórias – nos termos do art. 158 c/ art. 239, CPP – depois de cabalmente comprovado, por meios instrutórios diretos, o fato principal.*

*Ainda segundo Marçal:*

***Idêntica orientação se aplica aos processos sancionatórios administrativos.***

*Para utilizar uma expressão clássica (e objeto de inúmeras críticas), prevalece no âmbito dos processos repressivos o princípio da verdade real, o que significa orientar-se a atividade persecutória a revelar a verdade dos fatos. [4]*

*Hans J. Wolff, Otto Bachof e Rolf Stober alegam que:*

*Apenas **excepcionalmente** será suficiente a verificação de uma mera suspeita ou de uma presunção da existência de factos justificativos de uma atuação da Administração. [5]*

*Em sentido semelhante, Zanella di Pietro:*

*Alguns autores têm impugnado esse último efeito da presunção. Gordillo cita a lição de Treves e Micheli, segundo a qual a presunção de legitimidade do ato administrativo importa uma *relevatio ad onera agendi*, mas **nunca uma *relevatio ad onera probandi***; segundo Micheli, **a presunção de legitimidade não é suficiente para formar a convicção do juiz no caso de falta de elementos instrutórios** e nega que se possa basear no princípio de que ‘na dúvida, a favor do Estado’, mas sim que ‘na dúvida, a favor da liberdade’; em outras palavras, para esse autor, a presunção de legitimidade do ato administrativo não inverte o ônus da prova, nem libera a Administração de trazer as provas que sustentem a ação. [6]*

*Ainda segundo a professora paulista,*

*Na realidade, não falta parcela de razão a esses autores; inverte-se, sem dúvida nenhuma, o ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se, também, o ônus da prova, porém não de modo absoluto; a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que fundamenta sua pretensão são verdadeiros; porém, **isto***

*não libera a administração de provar a sua verdade, tanto assim, que a própria lei prevê, em várias circunstâncias, a possibilidade de o juiz ou o promotor público requisitar da Administração documentos que comprovem as alegações necessárias à instrução do processo e à formação da convicção do juiz. [6]*

*Conclusões semelhantes são compartilhadas por Gustavo Binenbojm na interessante obra **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. RJ: Renovar, p. 136.*

*Assim, quando em causa do processo administrativo sancionador, no mais das vezes, **quem acusa deve provar**.*

*Ou seja, não há como se exigir do suspeito a demonstração cabal de não ter praticado a infração administrativa. Isso violentaria a cláusula do devido processo, assegurada constitucionalmente.*

*Daí o relevo do art. 36 da lei 9.784/1999:*

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Das lições acima, destacamos para o caso em tela o seguinte:

*Determinada, p.ex., a demolição de imóvel por ameaça à incolumidade pública, se houver contestação em juízo, deverá a administração provar (por meio de estudos técnicos ou pareceres, de profissionais competentes) que o imóvel ameaçava ruir e que desse fato resultava a periclitância da incolumidade pública.*

Determinado o recolhimento imediato de todos os produtos OXI-DEGRADÁVEIS produzidos, distribuídos e comercializados pelas Empresas/Rés, mediante ardil e propaganda enganosa com a prática de **GREENWASHING** vide Evento 3 COMP2 e diante das provas já mencionadas acima, especialmente provas judiciais nos autos de nº 1050943-73.2015.8.26.0100 TJ SP e conforme **evento 1 COMP71 DOS AUTOS** - na qual ficou comprovada a



utilização de aditivos que geram somente plásticos **OXI-DEGRADÁVEIS** nos processos de fabricação das Empresas/Rés, **pelas amostras colhidas dos aditivos “Go-Green com tecnologia P-Life” e “d2w®”**; a concessão da tutela é **urgente e imperiosa**.

Ocorre que, conforme será melhor ilustrado abaixo, não há tempo hábil para aguardar o trâmite processual;

Nesse sentido, dispõe o Novo Código de Processo Civil

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso **ou deferir, em antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

O caso em tela não se insere em nenhuma das hipóteses do art. [932](#), [III](#) e [IV](#) do NCPC.

Sabe-se que para a concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, restam preenchidos todos os requisitos.

Isso porque, a **probabilidade do direito** do Agravante está consubstanciada nos documentos que comprovam que os aditivos usados pelas EMPRESAS/RÉS, geram produtos OXI-DEGRADÁVEIS e não BIO-DEGRADÁVEIS como divulgam, os quais demonstram de forma inequívoca o seu direito ao recolhimento imediato de tais produtos nocivos ao ECOSSISTEMA.

Quanto ao **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, é imperioso destacar que a não concessão de tutela recursal pode causar ao Agravante e aos bens da vida tutelados prejuízos irreparáveis e até mesmo tornar inócua eventual decisão de procedência dos pedidos, pois como noticiado na imprensa nacional, grande parte dos recursos financeiros das Agravadas foram canalizados para a fabricação e distribuição de plásticos de uso único e divulgados como sendo BIO-DEGRADÁVEIS o que não é verdade.

Por outro lado, o Judiciário não pode ser insensível a situações que tais, devendo agir nos limites da lei para minorar os prejuízos dos consumidores e zelar pelo resultado útil do processo e garantia da prestação jurisdicional, à luz do disposto no art. [6º](#), [IV](#), [VI](#), [VII](#) e [VIII](#) do NCDC.

Cumprе destacar, que a medida pleiteada não é irreversível, porquanto, em caso de improcedência do pedido nos autos de origem, é viável, faticamente, a autorização para distribuição dos produtos fabricados como OXI-DEGRADÁVEL. ...

Evidenciam-se, portanto, presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada recursal, para que seja reformada a decisão do Juízo *a quo*, a fim de determinar o imediato recolhimento dos produtos no mercado consumidor e vedar a fabricação de novos produtos que gerem por meio dos aditivos utilizados somente plásticos OXI-DEGRADÁVEIS, autorizada a utilização de novas técnicas que produzam plásticos BIO-DEGRADÁVEIS e em sendo o entendimento desse r. tribunal, adotem mecanismos de políticas para todos os setores produtores de plástico, visando garantir maior responsabilização das empresas na coleta reversa, redução, reuso, reciclagem e gestão dos resíduos plásticos provenientes de suas cadeias produtivas de suprimentos.

### **3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto nas razões deste recurso, REQUER:

1. Seja reformada a decisão interlocutória do Juízo *a quo*, a fim de conceder a tutela antecipada recursal para determinar: a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 12 da Lei 7347/85 e artigo 297 e ss do Novo

- Código de Processo Civil Brasileiro, para que as Empresas/Rés se abstenham de fabricar e distribuir produtos **OXIDEGRADÁVEIS**, sob pena de cominação de multa diária a ser aplicada por **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, seja determinada ainda a imediata retirada (recolhimento do mercado dos produtos assim produzidos com OXIDEGRADÁVEIS) por causarem danos ao ecossistema, notadamente quando divulgados os mesmos como sendo **BIODEGRADÁVEIS** e não o sendo na verdade – Embora existam aditivos químicos que geram produtos BIODEGRADÁVEIS – mediante pequeno custo na linha de produção. Tudo conforme informam os documentos : EVENTO 1 COMP65; EVENTO 1 COMP 69; 70; 71; 72 – EVENTO 1 COMP103 – EVENTO 1 COMP 114 –EVENTO 4 COMP 2 a 9.
2. Requer ainda, seja reformada a decisão para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor, deferindo a inversão do ônus da prova;
  3. A intimação das Agravadas nos termos do art. [1019](#), [II](#) do NCPC;
  4. Ao final, requer a este Egrégio Tribunal, seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão agravada a fim de garantir o resultado útil ao processo e concedendo a inversão do ônus da prova;
  5. A condenação das Agravadas em custas e honorários sucumbenciais;

Termos em que

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Curitiba-Pr., 28 de agosto de 2020

---

**Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA –OAB/PR 47125**